



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0913/17
PLL Nº 093/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 327 /17 – CCJ
AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

**Faculta a instalação de mictórios públicos
no Bairro Centro Histórico e dá outras
providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Substitutivo nº 01, de autoria do vereador Cassiá Carpes.

O Substitutivo nº 01 visa facultar instalação de mictórios públicos no Bairro Centro Histórico, e dá outras providências.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 09, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição implica destinação de bens e verbas públicas, incidindo, vênha concedida, em violação ao disposto no art. 94, inc. XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

O autor da proposição foi cientificado do parecer da Procuradoria oferecendo manifestação, na fl. 10.

Sobreveio parecer ao Projeto opinando pela rejeição, nas fls. 12/14, aprovado por unanimidade.

Foi apresentada Emenda ao Projeto, na fl. 16.

Entendeu por bem o proponente em apresentar substitutivo ao Projeto sanando as inconstitucionalidades anteriormente evidenciadas, nas fls. 17/21.

Novo parecer foi emitido pela Procuradoria, na fl. 23, pugnando pela inexistência de óbice para tramitação do Substitutivo.

É o relatório, sucinto.



PARECER N° 227 /17 – CCJ
AO SUBSTITUTIVO N° 01

A matéria objeto do presente Substitutivo n° 01 guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Substitutivo n° 01 está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto, verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0913/17
PLL Nº 093/17
Fl. 3

PARECER Nº 327 /17 – CCJ
AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2017.

Thiago Duarte
**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 10.10.17

[Signature]
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

[Signature]
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

[Signature]
Vereador Márcio Bins Ely

[Signature]
Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni